

PARECER Nº **816/2020/CJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº **00065.172094/2015-58**
 INTERESSADO: **RUBEM ROCHA SANTANA**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o interessado em epígrafe.

Enquadramento: art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, c/c o art. 302, VI, k, do CBAer, e Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Conduta: *vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.*

Proponente: Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI	Matrícula da Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2082112)	Notificação da DC1 (SEI 2316023)	Protocolo do Recurso (SEI 2335640)	Aferição da Tempestividade (SEI 2363127)	Prescrição Intercorrente
00065.172094/2015-58	664991182	000455/2015	PT-ZES	12/06/2015	14/03/2016	Comparecimento aos autos	07/04/2016	03/08/2018	02/10/2018	11/10/2018	25/10/2018	02/10/2021

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **RUBEM ROCHA SANTANA**. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. **Do auto de Infração:**

3. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

*DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo
 CÓDIGO DA EMENTA: DIR*

HISTÓRICO: RUBEM ROCHA SANTANA, na condição de último proprietário registrado, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto no Art. 29 da Resolução nº 293, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a venda da aeronave marcos PT-ZES, realizada através de título de transferência datado de 03/03/2015 - Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, VI, k da Lei 7565/86 (CBA).

HISTÓRICO

4. Do Relatório de Fiscalização - RF (SEI 2034551 fls. 02 e anexos fls. 03 à 11):

5. Ao RF foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Título de Transferência de Propriedade celebrado em 03 de março de 2015 e aperfeiçoado em 05 de Março de 2015;
- b) Cópia do Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em 12 de junho de 2015.

6. **Defesa Prévia** - Apesar de não haver comprovação quanto à data em que o foi notificado da lavratura do AI considera-se que o autuado tomou ciência da autuação no eis que protocolou sua Defesa Prévia nesta Agência em 07/04/2016 (SEI 2034551 fls. 12 à 16 e seus anexos fls. 17 à 22), conforme atesta Despacho s/nº, datado de 13/04/2016 (SEI 2034551 fls. 23).

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1):** Em 03/08/2018, a SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC - (SEI 2082112) - DECIDIU pela aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no patamar mínimo, previsto no Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no art. 22, parágrafo segundo, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a existência de circunstância atenuante prevista no mesmo art. 22 da citada resolução, parágrafo primeiro, inciso III (inexistência de aplicação de penalidade no último ano).

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio de notificação, com respectivo Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos (SEI 2316023) datado de 02/10/2018, o interessado apresentou recurso protocolado em 11/10/2018 (SEI 2316023).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2363127), datado de 25/10/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - O interessado foi autuado por, supostamente, *vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB*, a infração foi capitulada no art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, c/c o art. 302, VI, k, do CBAer, e Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008."

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

VI- infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos

anteriores:

[...]

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.

[...]

13. A Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013, dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e estabelece os procedimentos imprescindíveis à perfeita validade dos atos para os registros de aeronaves, os atos conexos e subsequentes, de observância obrigatória, aplicando-se a operadores, proprietários e titulares de quaisquer direitos reais, usuários, requerentes em geral e demais áreas da ANAC.

14. No que diz respeito à comunicação de venda, assim determina o art. 29, da Resolução ANAC nº 293, de 2013:

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§1º A comunicação de venda não exige o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

§ 2º O adquirente torna-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos.

§ 3º O vendedor se responsabiliza civil, penal e administrativamente pela comunicação de venda ao RAB.

15. Já o Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

i. Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida; valor de R\$800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

16. **Das razões recursais** - No mérito o autuado repete todos os argumentos apresentados em sede de defesa prévia.

17. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância (SEI 2082112), este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, especialmente:

Em sua defesa, a parte atuada se limitou a alegar desconhecer as leis que regem a matéria e que a adquirente teria se responsabilizado por realizar a inscrição da transferência de propriedade da aeronave junto ao RAB.

Nenhuma das alegações de defesa merece prosperar, uma vez que é defeso alegar desconhecimento das leis e que a eventual responsabilização da adquirente tem efeitos civis apenas entre as partes contratantes, cabendo à parte atuada, caso se sinta lesada, buscar reparação em face da adquirente.

O vendedor estaria isento da comunicação de venda se o comprador apresenta-se o requerimento de inscrição de propriedade dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, como segue (sublinhado acrescentado):

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§ 1º A comunicação de venda não exige o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

[...]

Art. 30. O adquirente de aeronave tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

[...]

Art. 33. O registro do título translativo de propriedade dentro do prazo supre a obrigação do vendedor de comunicar ao RAB a venda.

[...]

Assim, caracteriza-se como infração o fato de o comprador ter efetuado a comunicação fora do prazo, no sentido de autuá-lo pela referida afronta ao contido na Resolução nº 293, de 2013.

Logo, resta comprovado que o vendedor, neste caso a Autuada, violou o art. 29, e/c o art. 33, da Resolução ANAC nº 293, de 2013 ao não comunicar tempestivamente a venda da aeronave, não sendo nesta caso possível aplicar a excludente do art. 33, da Resolução nº 293, de 2013.

Em sua defesa à fl. 14 a Autuada alega "ignorância dos procedimentos". Do art. 3º, Decreto-Lei nº 4.657:

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ao deixar de comunicar ao RAB a venda da aeronave após o prazo, assim afrontando o contido no art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, a Autuada cometeu a infração descrita no art. 302, VI, k, do CBAer

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

19. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

20. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, a nova Resolução estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Assim, aplica-se o Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008, previa, à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

i. Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida; valor de R\$800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

22. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

23. **Das Condições Atenuantes** - Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

24. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 4955803) realizada em 29/10/2020, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

25. **Das Condições Agravantes** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

26. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo** - Nesse contexto, observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais) que corresponde ao menor valor previsto para a infração em tela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de 2ª Instância	Valor da multa aplicada
00065.172094/2015-58	664991182	000455/201	PR-ZES	12/06/2015	<i>Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo</i>	art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, c/c o art. 302, VI, k, do CB Aer, e Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008.	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .	R\$ 800,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Isaias de Brito Neto
SIAPE -1291577

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 29/10/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4949799** e o código CRC **B2D0C0A9**.

Referência: Processo nº 00065.172094/2015-58

SEI nº 4949799



Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 29/10/2020 11:40:47

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RUBEM ROCHA SANTANA

Nº ANAC: 30004596935

CNPJ/CPF: 05660734553

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MA

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664991182	000455/2015	00065172094201558	05/10/2018	12/06/2015	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 29/10/2020 (em reais):						800,00		0,00	0,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 737/2020

PROCESSO Nº 00065.172094/2015-58
INTERESSADO: Rubem Rocha Santana

REFERÊNCIAS:

Auto de Infração nº: 000455/2015
Relatório de Fiscalização nº: 67/2015/GTRAB/SAR
Valor da Multa: R\$800,00 (oitocentos reais)
Crédito de Multa/SIGEC nº: 664991182

Brasília, 29 de outubro de 2020.

0.1. Trata-se de recurso Administrativo em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita no Auto de Infração (AI) em referência (**000455/201**), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, c/c o art. 302, VI, k, do CBAer, e Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008, **com aplicação de sanção de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela manutenção da sanção no patamar mínimo. Enxergo aderência. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4949799), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.5. Dosimetria adequada para o caso, conforme fundamentação do parecer.

0.6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas: (1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da RUBEM ROCHA SANTANA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de 2ª Instância	Valor da multa aplicada
00065.172094/2015-58	664991182	000455/201	PR-ZES	12/06/2015	<i>Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo</i>	art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, c/c o art. 302, VI, k, do CBAer, e Anexo I, Tabela de Infrações - Valor das multas Pessoa Físicas - alínea "i" (Código VAP), da Resolução ANAC nº 25, de 2008.	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	R\$ 800,00

À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/10/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4955856** e o código CRC **B18D0EBF**.

Referência: Processo nº 00065.172094/2015-58

SEI nº 4955856